



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.901962/2008-31
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1001-001.907 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 9 de julho de 2020
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Embargante VARELLA VEICULOS PESADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/02/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OMISSÃO DO JULGADO - CABIMENTO

São cabíveis embargos de declaração para suprir omissão de acórdão. Os embargos são acolhidos para integrar os fundamentos eivados de omissão, não concedendo efeitos infringentes ao recurso, quando as omissões constatadas não tiverem o condão de alterar a decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes para, sanada a omissão apontada, manter a decisão anterior de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Lima e André Severo Chaves

Relatório

Trata-se de exame de admissibilidade de embargos declaratórios opostos pela contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 1001-001.510, por meio do qual os membros da 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 07/11/2019, por unanimidade, negaram provimento ao recurso voluntário.

A ementa do referido acórdão restou assim consignada:

“ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO 2008

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR A restituição/compensação deve ser regularmente solicitada através de pedido próprio (PER/DCOMP), indicando, claramente, a natureza do crédito.a.”

A contribuinte tomou ciência formal do acórdão em 13/12/2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 428) por meio da intimação disponibilizada em seu domicílio tributário eletrônico, e opôs os Embargos Declaratórios em 20/12/2019 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fls. 430), portanto tempestivamente, nos termos dos arts. 64, I, e 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015). Dispõe o RICARF acerca dos Embargos de Declaração o seguinte regramento:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de decisões da delegacia da qual é titular; (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

VI - pelo Presidente da Turma encarregada pelo cumprimento do acórdão de recurso especial. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as

alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016) (g.n.)

(...)

Alega a embargante ter havido omissões no Acórdão nº 1001-001.510, especialmente pelo fato de não ser considerado, segundo ela, o princípio da verdade material para confirmar as informações constantes na DIPJ que instrui os autos. Seguem os termos apresentados pela embargante:

“Em seu Recurso Voluntário, além da questão da impossibilidade de retificação da DCOMP não homologada, a Embargante também destacou que o direito creditório poderia ser facilmente identificado pela análise da DIPJ constante nos autos, pugnando pela aplicação do princípio da verdade real.

...

A Ilma. Turma desse C. Conselho de Contribuintes, ao analisar o Recurso Voluntário decidiu por nega-lo provimento, por entender que a retificação da DCOMP é ato exclusivo do contribuinte e que a DIPJ teria natureza meramente informativa.

Entretanto, conforme se pode observar ao assim proceder a turma julgadora não enfrentou a questão em sua inteireza as questões suscitadas pela Embargante em seu Recurso Voluntário.

Com efeito, caberia ao julgador analisar a validade das informações contidas na DIPJ como meio hábil a comprovar o direito creditório do Embargante haja vista que, considerando o decurso do prazo de 15 anos entre a DIPJ e o julgamento, certamente que qualquer tributo declarado naquele documento e não exigido foi homologado tacitamente”

Análise do vício apontado

O acórdão embargado foi expresso ao consignar que a DIPJ não é instrumento constitutivo de crédito tributário, o que inclusive está devidamente sumulado pelo CARF. Seguem excertos do voto condutor do julgado sobre a matéria:

Por outro lado, a afirmação da recorrente de que a DIPJ teria sido homologada pela Receita Federal, na verdade a DIPJ tem natureza meramente informativa, conforme se pode observar da Súmula CARF 92:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado”.

Ocorre, contudo, que o acórdão não manifestou decisão expressa quanto à validade das informações contidas na DIPJ como meio hábil a comprovar o direito creditório, à homologação tácita do saldo negativo e à verdade real, conforme reclamado pela embargante.

Portanto, pelo exposto, o acórdão embargado merece ser novamente apreciado pelo Colegiado, a fim de suprir as omissões apontadas em sua fundamentação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva Relator

Os embargos foram admitidos (fls 462 a 464), conforme, a seguir, reproduzo:

Análise do vício apontado

O acórdão embargado foi expresso ao consignar que a DIPJ não é instrumento constitutivo de crédito tributário, o que inclusive está devidamente sumulado pelo CARF. Seguem excertos do voto condutor do julgado sobre a matéria:

Por outro lado, a afirmação da recorrente de que a DIPJ teria sido homologada pela Receita Federal, na verdade a DIPJ tem natureza meramente informativa, conforme se pode observar da Súmula CARF 92:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado”.

Ocorre, contudo, que o acórdão não manifestou decisão expressa quanto à validade das informações contidas na DIPJ como meio hábil a comprovar o direito creditório, à homologação tácita do saldo negativo e à verdade real, conforme reclamado pela embargante.

Portanto, pelo exposto, o acórdão embargado merece ser novamente apreciado pelo Colegiado, a fim de suprir as omissões apontadas em sua fundamentação.

Assim, concluiu:

Diante do exposto, acolho os Embargos Declaratórios apresentados, nos termos do art. 65, do Anexo II do RICARF, para que a Turma julgadora se manifeste quanto à possibilidade de homologação tácita de saldo negativo informado em DIPJ e a respectiva fundamentação para a decisão a ser adotada.

Passo a analisar a questões que restaram não analisadas, ou seja, quanto à validade das informações contidas na DIPJ como meio hábil a comprovar o direito creditório, a homologação tácita do saldo negativo e a verdade real, reclamadas pela embargante.

Inicialmente, cabe ressaltar os dados contidos na DIPJ, como já ressaltado, no acórdão embargado, tem natureza meramente informativa, cabendo ao requerente (embargante)

o ônus da prova, consoante o artigo 373, do Código de Processo Civil.- CPC (Lei 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Assim, evidentemente, reafirma-se que a DIPJ não serve como meio de prova.

Com relação à homologação tácita do saldo negativo, temos que o prazo decadencial previsto nos arts. 150 e 173 do CTN diz respeito à constituição do crédito tributário, ou seja, é prazo extintivo do direito de a Fazenda efetuar o lançamento. O efeito operado pelo prazo decadencial é tão somente no sentido de que a autoridade tributária, constatando irregularidades após transcorrido o prazo decadencial, não mais poderá efetuar o lançamento e exigir o crédito tributário correspondente.

Em se tratando de restituição ou compensação, porém, é dever da Administração, nos termos do art. 170 do CTN, certificar-se da certeza e liquidez do crédito postulado, para somente então reconhecer o direito ou autorizar a compensação. Nesse sentido, a Coordenação Geral de Tributação - Cosit da Receita Federal expediu a Solução de Consulta Interna nº 16, de 18 de julho de 2012, assim ementada:

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito. (grifei).

Consequentemente, baseado no exposto, não há previsão legal para homologação tácita de saldos negativos ou de pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito, quer por meio de pedido de restituição, quer por meio de declaração de compensação, obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Assim, voto no sentido de acolher os embargos declaratórios sem conceder-lhe efeitos infringentes para, sanando as omissões apontadas, manter a decisão anterior de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

-